



Número: **0600392-37.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **14/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Cautelar Inominada - Incidental, Ação Cautelar**

Objeto do processo: **Pedido de tutela provisória antecedente para atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso Eleitoral interposto em face da sentença do juízo da 183ª Zona Eleitoral de Campo Mourão, que julgou improcedente a Representação Eleitoral n. 0600039-30.2020.6.16.0183, proposta pelo Partido Cidadania de Campo Mourão em face de Dione Correia de Freitas ("Hora Certa- A Notícia em Primeira Mão"), Dione Correia de Freitas e Rodrigo Salvadori, com fulcro no art. 96 e seguintes da Lei n.º 9.504/97, cumulado com o artigo 3º e seguintes da Resolução nº 23.608/2019, alegando que a transmissão de um programa pela internet, no site "Hora Certa -A Notícia Em Primeira Mão", o denominado "Boa Noite Comcam" contava constantemente com a participação dos impetrantes, os quais tratavam de temas de interesse político comunitário. Ainda, Alegou-se que o referido programa não concedeu a oportunidade para os demais pré-candidatos participarem dele, o que violaria o disposto no art. 36-A, inc. I, da Lei nº 9.504/97, na medida em que seria necessário o tratamento isonômico. (Requer: a)Seja liminarmente deferido, de forma inaudita altera pars, efeito suspensivo ativo ao recurso eleitoral interposto na Representação Eleitoral n. 0600039-30.2020.6.16.0183, para a concessão de tutela inibitória do ilícito, a fim de determinar que os Recorridos cessem a veiculação de propaganda pré-eleitoral (assim estabelecidas no art. 36-A da Lei Eleitoral) ou eleitoral do pré-candidato e Rodrigo Salvadori, na página Hora Certa no Facebook <https://www.facebook.com/horacertacm/>, especialmente as entrevistas semanais apontadas na inicial, sob pena de multa diária e por descumprimento a ser arbitrada por este Exmo. Relator; b) Deferida a medida liminar pleiteada, seja imediatamente comunicado o Douto da 183ªZona Eleitoral de Campo Mourão, Estado do Paraná, pelo meio mais célere, inclusive por e-mail e telefone).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CIDADANIA - CAMPO MOURAO - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
DIONE CORREIA DE FREITAS 07647014951 (REQUERIDO)	
DIONE CORREIA DE FREITAS (REQUERIDO)	
RODRIGO SALVADORI (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26610 166	03/03/2021 16:25	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0600392-37.2020.6.16.0000
REQUERENTE: CIDADANIA - CAMPO MOURAO - PR - MUNICIPAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI
B A R T O L O M E U - P R 0 0 9 7 6 3 2
REQUERIDO: DIONE CORREIA DE FREITAS 07647014951, DIONE CORREIA DE FREITAS,
R O D R I G O S A L V A D O R I
Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela provisória antecedente para atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso eleitoral interposto nos autos de Representação nº 0600039-30.2020.6.16.0183, com fulcro no art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. Nos referidos autos figura como Representante o órgão partidário municipal do CIDADANIA em Campo Mourão e como Requeridos Dione Correia de Freitas 07647014951, Dione Correia de Freitas e Rodrigo Salvadori, sendo que a matéria de fundo consiste na suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada e irregular em site de pessoa jurídica e com ofensa à isonomia de tratamento entre candidatos.

A liminar requerida em sede inicial foi indeferida (id. 9765766), não tendo sido apresentado recurso contra tal decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao Recurso interposto nos autos de representação (id. 10559266).

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

O presente requerimento tem como objetivo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelos autores contra sentença proferida nos autos de Representação nº 0600039-30.2020.6.16.0183.

Referido recurso, contudo, foi julgado em 14/10/2020, Acórdão nº 56.463, (id. 11361116 dos autos de representação), o que resulta na perda do objeto da presente demanda.

Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO.

1. Decisão definitiva da lide principal gera a perda de objeto da Ação Cautelar que buscava a concessão de efeito suspensivo a Recurso Eleitoral.
2. Precedente TRE/PR: RECURSO ELEITORAL nº 52660, Acórdão nº 46988 de 27/03/2014, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 1/4/2014; RECURSO ELEITORAL nº 31094, Acórdão nº 50978 de 31/08/2016, Relator(a) LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 5/9/2016. [TRE-PR. Processo nº 32393, Ac. nº 51682, Rel. Josafá Antônio Lemes, Publicado no DJ em 21/10/2016]

Assim, diante da perda superveniente do interesse processual, extinguo o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, declaro extinta o presente requerimento, nos termos do art. 31, IV, a, do regimento interno deste Tribunal e do art. 485, VI, do CPC.

Dou por publicada esta decisão com o seu lançamento no sistema PJE.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 03/03/2021 16:25:09
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030213294941900000025842042>
Número do documento: 21030213294941900000025842042

Num. 26610166 - Pág. 2